



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16062.000316/2010-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.928 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - EXCESSO DE RECEITA
Recorrente ÉVORA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES POR EXCESSO DE RECEITAS.

A constatação pela administração, de excesso de receitas em determinado ano calendário, em relação ao permitido para a permanência do SIMPLES FEDERAL, é motivo para a exclusão do contribuinte desse sistema simplificado, a partir do ano seguinte ao do excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-32.281 de 02/07/2013, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, fls. 749/751, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES POR EXCESSO DE RECEITAS.

A constatação pela administração, de excesso de receitas em determinado ano calendário, em relação ao permitido para a permanência do SIMPLES FEDERAL, é motivo para a exclusão do contribuinte desse sistema simplificado, a partir do ano seguinte ao do excesso.

A recorrente foi excluída do regime simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Federal, a partir do ano-calendário de 2006, pela constatação de excesso de receita ultrapassando o limite permitido para permanência na sistemática, apurado em lançamento de ofício através do processo administrativo nº 13864.000445/2009-18. No procedimento fiscal, a receita omitida foi na ordem de R\$ 41 milhões, reduzida para R\$ 31 milhões em sede de julgamento de 1º instância.

A exclusão foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo nº 47, de 27 de maio de 2010, fls. 80, com fundamento no inciso II do artigo 9º, inciso I do artigo 14, combinados com o inciso IV do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com alterações promovidas pela Lei nº 9.732/96.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 25/07/2013, conforme Termo de fls. 754.

Em 22/08/2013, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 761/767, alegando:

- o fundamento para o ADE nº 47/2010 seria a constatação de que teria ultrapassado o limite de R\$ 2.400.000,00, tendo em vista ação fiscal que teria apurado omissão de receitas no ano-calendário de 2005 na ordem de R\$ 41 milhões.

- como a procedência do ADE nº 47/2010 é dependente e vinculada ao resultado do processo administrativo nº 13864.000445/2009-18, pendente de julgamento pelo CARF, os efeitos da medida devem ser suspenso e o presente processo deve ser sobrestado até o encerramento do trâmite da demanda que versa sobre a legitimidade das autuações mencionadas.

- contesta o lançamento, concluindo que não há omissão de receitas.

- houve o reconhecimento pela DRJ da inexistência de aproximadamente 20% da receita supostamente omitida.

- a Portaria RFB nº 666/2008 corrobora o pedido de sobrestamento do processo em referência até a finalização da lide principal.

- alega que a mera apresentação do recurso voluntário, por si só, nos termos do artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317/96, impede que seja adotada qualquer medida no sentido da exigência de tributos, enquanto a legitimidade do Ato Declaratório não for definitivamente confirmada.

- caso se entenda que o presente feito poderia ter andamento autônomo, requer que o ADE nº 47/2010 seja cancelado, tendo em vista a demonstração do recurso apresentado no processo correlato de que não procede a acusação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim dele eu conheço.

Todas as alegações acerca de sobrestamento do presente processo, ou que os efeitos do ADE nº 47/2010 só operem após o trânsito em julgado do processo administrativo nº 13864.000445/2009-18, perderam o sentido pois já houve o julgamento por esta turma em sessão do dia 25/07/2018, com a prolação do Acórdão nº 1302-002.927, que deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado naquele citado processo.

Da leitura do voto condutor do citado Acórdão, esta turma concluiu que a receita omitida seria de R\$ 15.000.001,37. Esclareço que o limite para permanência na sistemática do SIMPLES Federal é de R\$ 1.200.000,00, conforme inciso II do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com alterações promovidas pela Lei nº 9.732/96, e não de R\$ 2.400.000,00, como alega a recorrente. Este valor só é considerado a partir do ano-calendário de 2006, conforme alteração introduzida pela MP nº 275, de 29/12/2005.

Além disso, deixo de analisar as alegações acerca da improcedência do lançamento, pois esta lide é objeto do processo administrativo nº 13864.000445/2009-18, já definitivamente julgada.

Por todo acima exposto, considerando que restou comprovado, na esfera administrativa, que a recorrente omitiu receitas no montante de R\$ 15.000.001,37, ultrapassando o limite permitido para permanência na sistemática do SIMPLES Federal, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora

